



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10073.721867/2012-44
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1401-003.002 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2018
Matéria SIMPLES - OMISSÃO DE RECEITAS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado IP DE CARVALHO COMÉRCIO DE GÁS ME

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2008, 2009

ERRO MATERIAL - RECONHECIMENTO

Deve ser conhecido os embargos para sanar erro material da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos para retificar o acórdão n° 1401-002.362, proferido em 11/04/2018, nos seguinte termos: Nesse sentido, nego provimento ao recurso mantendo os tributos devidos a título de IRPJ, PIS, CSLL, COFINS e INSS, no valor de R\$ 237.101,64, todos sobre o SIMPLES.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Livia De Carli Germano, Letícia Domingues Costa Braga, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano e Sérgio Abelson (suplente convocado).

Relatório

Cuidam os autos de embargos declaratórios de conselheiro objetivando saneamento de erro material da decisão nº 1401-002.362, proferida em 11/04/2018, nos seguinte termos:

Objetivando saneamento, proponho o retorno do presente ao CARF, tendo em vista que os valores dos tributos apresentados na conclusão do Acórdão nº 1401-002.362 às fls. 660, não são compatíveis com o somatório dos autos de infração dos respectivos tributos, por exemplo: somando-se os valores dos autos do IRPJ (fls. 338 e fls. 398), temos: R\$ 2.665,69 + R\$ 3.255,46 = R\$ 5.921,25. Já o valor do IRPJ constante da citada conclusão perfaz R\$ 6.765,43.

Ressaltamos que o valor de R\$ 6.765,43 às fls. 398 (auto de infração PA 2009), foi obtido somando-se o principal = R\$ 3.255,46; juros de mora = R\$ 1.068,45 e multa proporcional = R\$ 2.441,52.

O correto seria R\$ 5.921,25, havendo sido alcançada tal quantia através da soma do auto de infração PA 2008, fls. 338, principal = R\$ 2.665,79; com o auto de infração PA 2009, fls. 398, principal = R\$ 3.255,46.

Retornaram os autos à julgadora para que fossem sanados os erros acima.

É o relatório.

Voto

Conselheira Leticia Domingues Costa Braga - Relatora

O Recurso é tempestivo, portanto, dele conheço.

Compulsando os autos pude verificar que realmente os valores constantes da conclusão não são os da autuação, pois o acórdão embargado somente faz referência aos valores da autuação de 2009. Contudo foram autuados 2008 e 2009.

Assim reconhecido o erro material, os valores devem ser os seguintes:

TRIBUTO	ANO	FLS.	VALOR (R\$)
IRPJ	2008	338	5.730,24
	2009	398	6.765,43
CSLL	2008	342	10.990,00
	2009	403	6.653,10
COFINS	2008	347	33.275,29
	2009	408	19.794,61
PIS	2008	352	4.218,04

Processo nº 10073.721867/2012-44
Acórdão n.º 1401-003.002

S1-C4T1
Fl. 673

	2009	413	4.724,16
	2008	356	81.176,78
INSS	2009	418	63.773,99
TOTAL			237.101,64

Conclusão

Nestas condições, conduzo meu voto para acolher aos embargos interpostos para retificar a decisão 1401-002.362, proferida em 11/04/2018, nos seguinte termos:

Nesse sentido, nego provimento ao recurso mantendo os tributos devidos a título de IRPJ, PIS, CSLL, COFINS e INSS, no valor de R\$ 237.101,64, todos sobre o SIMPLES.

(assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga